



351

2. <sup>o</sup>	PUBLICADO NO D. O. U.
C	N. 20 / 03 / 1991
C	R. 1.

MINISTERIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTEES  
Processo Nº 13.839-000.416/84-62

QURS(09)

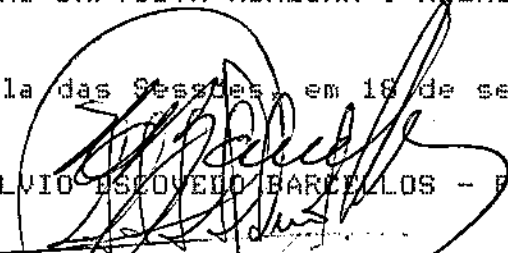
Sessão de 18 de setembro de 1990 ACORDAO Nº 202-03.645  
Recurso nº: 82.810  
Recorrente: MARAN IND. COM. PLASTICOS LTDA.  
Recorrida: DRF EM CAMPINAS - SP

IPI - Crédito do imposto. Indevido o registro consignado em N/F inidôneas, emitidas por firmas fornecedoras "frias". Agravamento da exigência por meio de re-ratificação do auto de infração. Inexistência de óbice legal para o procedimento. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARAN IND. COM. PLASTICOS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros Suplentes JOAO BAPTISTA MOREIRA e ADERITO GUEDES DA CRUZ .

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 1990.

  
HELVIO OSÓRIO BARCELLOS - PRESIDENTE

  
HUMBERTO LACERDA ALVES - RELATOR

JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS -PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE **09 NOV 1990**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros ELIO ROTHE, OSCAR LUIS DE MORAIS, ANTONIO CARLOS DE MORAES e SEBASTIAO BORGES TAQUARY.



MINISTERIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo Nº 13.839-000.416/84-62

Recurso nº 82.810  
Acórdão nº: 202-03.645  
Recorrente: MARAN IND. E COM. DE PLASTICOS LTDA.

RELATORIO

A contribuinte foi autuada pela utilização de créditos fiscais indevidos, constantes das notas fiscais de fls. 20 a 44, emitidas pela Brasiplast-Artefatos de Plásticos Ltda. e pela Tec-Chemicals Industrial e Comercial Ltda, sob alegação de tratarem-se de empresas inexistentes, conforme constatado pela fiscalização federal de tributos, quando pelo fisco estadual.

Posteriormente, foi laurado o auto de re-ratificação de fls. 122, ratificando a exigência referida e, ainda, imputando à autuada ter emitido notas fiscais irregularmente, para empresas "frias" de Manaus.

A impugnação apresentada, às fls. 73 a 77 e 124 a 129, contesta o auto de fls. 70 e sua re-ratificação de fls. 122, alegando, entre outras coisas, não lhe competir a tarefa de fiscalizar seus fornecedores.

A informação fiscal de fls. 178 e 179 conclui pela manutenção integral da exigência.

O Sr. Chefe da Divisão de Tributação julga procedente a exigência fiscal e determina o prosseguimento de sua cobrança.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'S.P.' followed by a flourish.

Processo nº 13.839-000.416/84-62  
Pedido nº 202-03.645

Inconformada a autuada apresenta, tempestivamente, recurso a este Segundo Conselho de Contribuintes, não apresentando nenhum documento.

E o relatório.



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HUMBERTO LACERDA ALVES

Enredam-se no presente processo a interessada suas duas fornecedoras, a Brasiplast e a Tec-Chemicals, suas duas compradoras em Manaus, Mistral e a Mantin, além do Sr. José Carlos aceito pela recorrente como titular da Brasiplast e intermediário de várias operações.

Investigando acerca dessas duas empresas, a fiscalização apurou o seguinte:

- a Brasiplast cessou atividade em 30/09/81, sendo inidôneas, portanto, todas as notas fiscais emitidas após essa data, conforme fls. 173.

- A Tec-Chemicals, sita à Rua da Passagem, 06 - Nova Iguaçu-RJ, seu novo endereço desde 30/08/83, encontrava-se à época em estado de abandono e não possuía instalações adequadas para produzir os bens descritos nas N/Fs. de fls. 42 a 44. A pretensa devolução de material, relatada às fls. 76 pela recorrente, carece de veracidade porque, conforme fortemente demonstrado e comprovado nos autos, a destinatária Tec-Chemicals não tinha existência real. Seus efeitos fiscais visavam unicamente lesar os interesses da Fazenda Nacional (fls. 136).

- A Mistral, com endereço em Manaus, constituída para finalidades escusas, fls. 170, 171, 176 e 177, teve mercadorias apreendidas pela DRF/Manaus e seus responsáveis fugiram da região levando toda a documentação de suas atividades, fls. 131.

- A Manatin, também com endereço em Manaus, foi criada nos mesmos moldes da Mistral.

- O Sr. José Carlos, personagem invisível e esquivo, não foi localizado nem identificado em momento algum, apenas os titulares da Marlan mantiveram contato com ele.



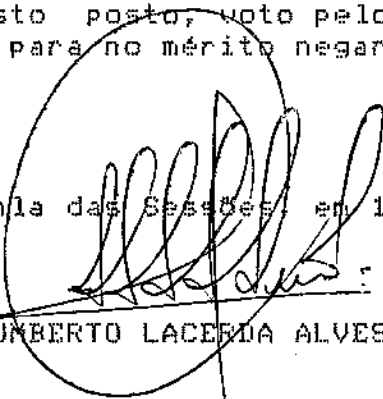
A própria autuada esclareceu, pelo Termo da Declaração de fls. 177, como se desenvolveram as transações entre as empresas constantes deste processo.

As várias diligências, levadas a efeito em cada uma das empresas envolvidas, demonstram irretorquivelmente a inexistência de fato dessas empresas, realidade esta suficiente e bastante a comprovar a inidoneidade material das notas fiscais com as quais a autuada pretende documentar seu pretensão direito. Na realidade, esses documentos apenas mascararam um negócio impossível, a compra e venda de mercadorias de e para empresas frias, porque não é possível, nem crível, o recebimento e a entrega de mercadorias de e para "fantasmas".

Quanto ao agravamento da exigência, é perfeitamente factível e legal, haja vista que o artigo 20 do Decreto nº 70.235/72 determina a reabertura do prazo para impugnação na ocorrência dessa hipótese.

O art. 149 do CTN, em seus vários incisos, ordena a efetivação e rescisão do lançamento em hipótese que abrangem desde o simples erro não querido até o voluntário, doloso, objetivando fazer prevalecer o correto império da lei.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso por tempestivo, para no mérito negar provimento.



Sala das Sessões, em 18 de setembro de 1990.

HUMBERTO LACERDA ALVES